

## Tribunais

## Correcionalidade a cargo do Judiciário e Constituinte

JOSÉ RENATO NALINI  
Juiz de Direito em São Paulo

É da tradição do direito brasileiro atribuir-se ao Poder Judiciário a função correcional, consistente em fiscalização das serventias judiciais e do chamado foro extrajudicial e seus serviços auxiliares, da polícia judiciária e dos presídios. O Código Judiciário do Estado, o Decreto-lei complementar nº 3, de 27.8.69, atribui essa função ao corregedor geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, aos juizes de direito (artigo 50).

Em todo o texto da atual Constituição, não se menciona a expressão *corregedoria*, nem é enunciada a função *correcional*. Não há dúvida, contudo, de que ela se encontra insita na previsão do Conselho Nacional da Magistratura, órgão colegiado que integra o Judiciário, constituído de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal e dotado de competência disciplinar sobre todos os magistrados brasileiros.

Tem sido salientado à suficiência, no debate pré-constituinte, que o Conselho Nacional da Magistratura fere o princípio federalista e exprime o arbítrio que faz editar a pretensa Reforma do Judiciário, advinda mediante a Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.77.

A supressão do Conselho Nacional da Magistratura tem sido pleiteada por todos os juizes brasileiros, merecendo aprovação tesa nesse sentido propostas nos Congressos Paulista e Brasileiro dos Magistrados. É que, na garantia institucional do autogoverno da Magistratura, hoje contida no artigo 115 da Carta Federal, já se encontra previsão e fundamento a que o próprio Judiciário exerça controle e fiscalização sobre seus quadros, a nível de cada Tribunal, despendendo a existência de órgão disciplinador provido de atribuições advocatórias de procedimentos instaurados contra juizes de qualquer unidade federada.

Assente, portanto, que a função correcional atribuída ao Judiciário reside na garantia objetiva do autogoverno desse poder estatal e, em relação a seus próprios integrantes, constitui questão *interna corporis* de cada Tribunal em relação a seus correlacionados.

A eficácia do controle interno desempenhado pelo Judiciário depende mais da efetividade de recursos que lhe forem propiciados, o que viabilizará adequação das Corregedorias Gerais às necessidades de uma presença ainda mais ativa, permanente e pronta, como o exigem os desafios da contemporaneidade.

Esse aparelhamento se dirigirá, também, à melhor consecução das tarefas já cometidas à correcionalidade judiciária. Analise-se, ainda que sem profundidade, cada qual nos setores sobre que incidirá o foco de orientação e fiscalização da Justiça: as serventias, a polícia judiciária e os presídios.

## SERVENTIAS

As unidades cartorárias encarregadas do processamento dos feitos restam afetas e correcionadas pelos juizes e a corregedoria permanente de setores administrativos cuja implantação se mostrou necessária vem funcionando nos mesmos moldes.

A subordinação hierárquica é nítida e, a rigor, desincumbem-se os juizes com proficiência desse encargo, resguardadas as distinções individuais que caracterizam o chefe mais enérgico, em cotejo com o mais tolerante e mesmo as questões de aptidão pessoal para o exercício da chefia.

Uma vez ainda, a eficiência desse

controle está submetida à infra-estrutura que se oferece ao juiz-administrador: tenderá a relevar as faltas do funcionário mal remunerado ou a daquele sobrecarregado com volume excessivo de trabalho. A informatização do setor vai permitir um redimensionamento das necessidades dos ofícios judiciais, implicando uma revisão na própria estrutura de prestação da Justiça, com reflexos na longeva classificação funcional graduada em escrivania, oficialato-maior, escreventia e auxílio.

Acurada atenção merecem, todavia, as chamadas *serventias* do foro extrajudicial. Imprópria a denominação de cartórios extrajudiciais, quando se constata que sob essa qualificação tudo aquilo que não compete ao Judiciário poderá ser incluído.

As serventias que hoje prestam serviços de registro civil das pessoas naturais, notariado, protestos de títulos e letras, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e de registro predial, estão a merecer a contínua vigilância do Judiciário, que deve se aparelhar mais adequadamente para o eficaz controle dessa prestação de serviços.

Cartórios há que servem à vasta legião dos despossuídos, pois preordenados a servirem a todos os indivíduos. Não são todos os brasileiros que possuem imóveis e necessitam de préstimos das serventias prediais. Todos, contudo, nascem — e precisam de um assento de nascimento — muitos se casam — e o assento de casamento é de rigor — e ninguém

pode considerar despiendo o documento certificador do óbito.

Essa massa imensa de brasileiros que não prescinde do registro civil das pessoas naturais tem direito a um serviço eficiente, rápido e acessível. O assento desses atos da vida civil deveria ser gratuito para todos, ante às condições de hipossuficiência econômica da imensa maioria de brasileiros. E a atuação correcional deve se dirigir à proteção do destinatário, com vistas a impedir que qualquer pessoa sofra empecilho na regularização de documentos básicos com os quais comprova sua própria existência. Além disso, deverá constituir preocupação permanente do corregedor, a busca de alternativas de aperfeiçoamento e simplificação na prática desses atos, pois obrigatórios a todos os brasileiros e uma nação pobre não se pode conferir o luxo de fazer com que trabalhadores percam horas de trabalho à procura de atos de registro. É do exercício da orientação e fiscalização permanente que poderão surgir opções de municipalização desse serviço, ainda recentemente proposta sob a forma de convênio com essas unidades políticas sobre as quais se erige a federação brasileira.

Os cartórios que percebem emolumentos compensadores, de regra, também oferecem bons serviços. Os quais sempre necessitam da correção permanente, preordenada à rapidez, segurança e exação na cobrança.

A função do corregedor esbarra num entrave que pode merecer aten-

ção do constituinte. Não faz sentido que o provimento das serventias resista a cargo do Executivo, quando ao Judiciário se as vincula para fins correcionais. A doutrina vem demonstrando que irracional esse cometimento, que chega a ferir o princípio da separação de poderes. Com a autoridade que o caracteriza, Celso Antonio Bandeira de Mello assinala que "o provimento de tais cargos pelo Executivo dá ensejo, como tem dado, a que os mencionados serventários — com prejuízos para os rigores da administração da Justiça — se subtraíam à ação do órgão que os disciplina — o Judiciário — pois, quanto ao provimento dos cargos e movimentação deles, desgarram do poder que os tem imediatamente sob vistas. Com isto, frustra-se o objetivo que, por certo, tiveram em mira tanto o texto constitucional, ao deferir aos Tribunais o provimento de cargos de seus serviços auxiliares, quanto a lei ordinária, ao submetê-los disciplinarmente ao Judiciário".

Para prestigiar a proficiência da correcionalidade afeta à Justiça, impõe-se explicitar na Carta Magna que, no autogoverno do Judiciário, reside não apenas iniciativa reservada de leis que criem ou extingam cargos e fixem remuneração, mas ainda a competência para o provimento e toda a movimentação de seus ocupantes, de forma integralmente desvinculada de qualquer outro poder.

## POLÍCIA JUDICIÁRIA

O poder correcional do juiz de direito sobre a polícia judiciária tem

sido bastante contestada e é fonte permanente de controvérsias. Sobre o tema, o douto Desembargador Geraldo Arruda desenvolveu estudos, publicados na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 89/30, que merecem atenção do constituinte.

Parece prevalecer a concepção de que o papel de auxiliar da Justiça que o delegado desempenha, ao elaborar o inquérito policial, subordina essa atuação ao controle do Judiciário. Esse controle tem sido apontado como fator de garantia e segurança para o cidadão, pouco importando que a polícia disponha de corregedoria própria. Responde o Des. Geraldo Arruda que "o regime democrático pede a existência de múltiplas formas de fiscalização do serviço público. Allás, essa é a razão pela qual a democracia se defende melhor da corrupção do que os regimes de força".

A Constituição não solucionará o problema, que poderá ser mitigado se adotado o Juizado de Instrução. Não se pretende esgotar o tema, que tem sido objeto de muitos estudos e, ainda recentemente, sobre ele prelecionou — com inegável clareza — o Desembargador Alvaro Lazzarini. É questionável, de qualquer forma, a validade do inquérito policial que, produzido sem as garantias do contraditório, de regra é desconhecido na fase judicial. A realização dessa etapa já perante o Juízo, com a participação do Ministério Público e de advogado, a par de obviar reiteração

de atos hoje verificada, por acréscimo fará cessar razoável parte da polémica a envolver a polícia judiciária.

Outro enfoque seria a previsão de subordinação efetiva da polícia judiciária — setor a ser estruturado a lere da polícia de segurança — aos organismos judiciais. A Constituição italiana, por exemplo, no artigo 109, prevê que a autoridade judiciária dispõe diretamente da polícia judiciária, o que afasta a incidência de correcionalidade dúplce, quando no desempenho dessa atividade.

## PRESÍDIOS

A corregedoria dos presídios é outro ponto controvertido da função judiciária. A imprensa banalizou a ocorrência de conflitos entre autoridades, administrativas e da Justiça, em virtude da área comum de incidência das atribuições.

Justifica-se o exercício de função correcional do juiz, sobre os estabelecimentos carcerários, ante o prestígio que o *status libertatis* deve ostentar no Estado de Direito. Ele é a condição natural da pessoa humana e, com vistas à sua proteção, toda a prisão há de ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, que a relaxará se não for legal.

Esse preceito, de índole constitucional — § 12 do artigo 153 da Constituição da República — já legitimaria a permanente atuação correcional do juiz sobre as cadeias, para verificação de ausência de descumprimento do dever. Mas a incoerência do detento constitui também garantia individual — § 14 do artigo 153 da CF — a exigir contínua atenção do Judiciário.

Não se pretende assumir a administração dos presídios, função típica do governo. Mas a manutenção da correcionalidade dos institutos prisionais pela Justiça é imperativo de uma comunidade democrática. A regra poderia vir melhor explicitada, se atentasse para a sua magnitude o constituinte. A interdição das prisões, a remoção de presos, o controle de sua alimentação, tratamento, fiscalização dos princípios constitucionais asseguradores da integridade física e moral daquele privado — ainda que provisoriamente — de seu *status libertatis*, a todos interessa e deverá constituir reclamo da sociedade civil, mais do que dos juizes.

Em resumo, a correcionalidade é expressão insita ao universo judiciário e, com relação aos integrantes da função, constitui questão *interna corporis*, a ser tratada no âmbito de cada Justiça, nos ramos de especialização que passou a ostentar, ou no respectivo órgão de cúpula.

A otimização desse desempenho depende da autonomia financeira que o constituinte vier a assegurar à função judiciária, despendendo previsão expressa de qualquer outra ordem, no texto constitucional. Este poderá, sim, explicitar o alcance do controle sobre todas as serventias, para que a criação e extinção de cargos, provimento e sua movimentação, no tocante aos chamados cartórios extrajudiciais, constituam atribuição exclusiva do Poder Judiciário. A este restará afeta a polícia judiciária, sob feição atual, ou com a solução mais satisfatória, que seria a instituição do Juizado de Instrução. E a correcionalidade sobre os presídios deflui do próprio sistema constitucional brasileiro, merecendo manutenção e aperfeiçoamento, a menos que se destitua o Judiciário de sua função de guardião e garantidor do *status libertatis* de todas as pessoas.